



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000787/00-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.701 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** IGARATIBA INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1990

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos é de cinco anos, contados da data da apresentação da Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 14.04.2000, fls. 02-05 e 02.05.2000,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/10/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 15/10/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

84, utilizando-se do pagamento maior efetuado de abril a agosto de 1989 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor atualizado de R\$259.524,80 em 01.02.2000 referente ao código de arrecadação nº 0596 decorrente de provimento favorável na Ação Ordinária nº 94.000.9256-3.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 108-110, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Analisando-se a documentação apresentada, verificou-se que o interessado questionou judicialmente a constitucionalidade da Lei 7.689/88 que instituiu a cobrança da CSLL sobre os resultados apurados em 31.12.88, (processo nº 94.0009256-3 - petição- fls. 51/58).

Sobre a questão, o STF decidiu que não é inconstitucional a instituição, por lei ordinária, da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Foi declarada a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º e a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

Isso significa que a exigência da contribuição social sobre o lucro de 31.12.88 foi declarada inconstitucional (Ac. RE 146.733-9- SP no DJU de 06.11.92 e RE 140.272-0 no DJU de 02.10.92 e RE 138.284-8-CE no DJU de 28.08.92).

Verificou-se, através da cópia da sentença de fls. 43, que foi declarada a inexigibilidade da obrigação tributária decorrente da Lei nº 7.689/88, relativamente ao ano-base de 1988 e, através de cópia do acórdão de fls. 39, constatou-se que foi negado provimento à remessa oficial.

O processo transitou em julgado em 10.05.99, conforme extrato do TRE- 3a RF, às fls. 86.

Os recolhimentos efetuados através dos DARFs de fls. 48/50 foram devidamente comprovados, conforme documento de fls. 88, e a atualização monetária, em conformidade com a NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.1997, está demonstrada às fls. 89.

Assim sendo e, de acordo com o parágrafo único da NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 004 de 16.04.1998 (fls. 95), proponho o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a IGARATIBA IND E COM LTDA., CNPJ nº 47.855.507/0001-90, no valor de R\$35.120,82 (trinta e cinco mil, cento e vinte reais e oitenta e dois centavos), correspondente aos recolhimentos indevidos da CSLL apurada no ano-base de 1988, através dos DARFs de fls. 48/50, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIG, nos termos do artigo 52 da IN/SRF no 600/05.

Em decorrência do exposto, proponho o encaminhamento do presente à ECRER/DIORT/DERAT-SP para as providências de sua alçada. [...]

De Acordo.

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10.10.2001, DEFIRO o Pedido de Restituição constante do presente processo e, em consequência, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a IGARATIBA IND E COM LTDA., CNPJ no 47.855.507/0001-90, no valor de R\$35.120,82 (Trinta e cinco mil, cento e vinte reais e oitenta e dois centavos), referente a recolhimentos indevidos, efetuados através dos DARFs de fls.

48/50, calculado para 01.01.96, sobre o qual deverão ser acrescidos os juros SELIC, no termos do artigo 52 da IN 600/05 e, HOMOLOGO as compensações declaradas e/ou vinculadas ao presente processo até o limite desse valor.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 10.05.2006, fl. 112, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 31.05.2006, fls. 116-117, com os argumentos a seguir transcritos.

Discorda do indeferimento do seu pedido de reconhecimento do direito creditório, em particular dos acréscimos legais incidentes sobre o direito creditório.

#### Suscita

Foi reconhecido pelas autoridades fiscais o direito creditório da Recorrente, relativamente aos recolhimentos indevidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no ano base de 1988.

2. Ocorre que ao efetuar o cálculo dos valores objeto do pedido de compensação o Fisco adotou critério diferente do determinado na decisão judicial que embasou o feito, conforme pode ser constatado às fls. 89.

3. Com efeito, a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 7ª Região determinou que o indébito fosse devidamente corrigido e sobre o mesmo incidisse juros de 1%, tudo em conformidade com a lei.

4. Para evitar discussões e divergências, a Recorrente utilizou planilha de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicando os respectivos índices e coeficientes, conforme planilha e demonstrativos anexos.

5. Conforme cópia da respectiva planilha, o valor em questão, antes da aplicação dos juros e da taxa Selic, totalizava R\$94.630,02 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos), conforme a referida tabela e não somente R\$35.120,82, conforme homologado pelo Fisco.

6. Após a aplicação dos respectivos juros e da taxa Selic, o valor totaliza R\$259.524,80 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme planilha anexa.

7. Posto isto, comprovada a insubsistência dos índices utilizados pelo Fisco para a fixação do indébito inicial requer a Recorrente seja acolhido e julgado inteiramente procedente o presente recurso e seja retificado e aceito o novo valor para efeitos da compensação, no montante de R\$ 94.630,02, que, com os acréscimos totalizavam, à época da compensação, o montante de R\$259.524,80, por medida de lédima justiça.

Termos em que, Pede deferimento.

Em conformidade com o Despacho de Diligência da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP, 162-163, nos seguintes termos:

2. A DERAT/SPO/DIORT/EQUIR, por meio do Despacho Decisório de fls. 96 a 98, deferiu o pedido de restituição, aplicando aos valores recolhidos a atualização monetária, em conformidade com a NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997, conforme demonstrativo de fls. 89.

Sobre o valor calculado (R\$35.120,82) incidiu, ainda, os juros da taxa referencial SELIC, nos termos da IN SRF nº 600/2005.

3. A Interessada discordou da atualização monetária e os juros de mora aplicados pela Autoridade Administrativa e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 102/103.

4. Observe-se, que no encaminhamento do Despacho Decisório (fl. 98), há indicação para que a DIORT/ECRER atente para a exigência constante do art. 2º da NE no 004/1998 (fl. 95), cujo texto é o seguinte:

"Art. 1º Os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, apreciados pela unidade local competente, deverão, no caso de condenação em correção ou atualização mediante a aplicação da Tabela de Atualização prevista na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Parágrafo único. O ato de deferimento do direito creditório independará da apresentação da desistência prevista no § 1º do art 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 1º, inciso V, da instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 2º A execução do ato de deferimento do direito creditório, na forma de restituição, ressarcimento ou compensação, ficará condicionada à apresentação da desistência a que faz menção o parágrafo único do art. 1º, acompanhada da aceitação expressa, quando for o caso, da correção ou atualização monetária calculada administrativamente. "(destaque da transcrição)

5. Assim, para que o contribuinte possa ingressar no âmbito administrativo há certas regras que devem ser atendidas, o que não foi feito.

Cientificada em 21.02.2007, fl. 165, a Recorrente apresenta aditamento à manifestação de inconformidade em 08.03.2007, fls. 166-174, com os argumentos a seguir transcritos.

Faz um breve relato das circunstâncias dos presentes autos e acrescenta

Antes de entrar no mérito da questão em discussão, mister se faz a alegação da decadência, ou seja, da perda do direito de lançar.

Trata de auto lançamento ou de lançamento por homologação. A Recorrente procedeu ao lançamento em 14.04.2000, devidamente comunicada ao fisco, nessa data. Somente em 25.04.2006, depois de decorridos mais de 06 (seis anos) é que o Fisco se manifestou, informando que aceitou o direito creditório apenas parcialmente (vide extrato em anexo).

Nos lançamentos por homologação, decorridos 05 anos da efetivação do mesmo, considera-se tacitamente homologado, pois expirado o prazo legal para o exercício do direito de modificar ou não aceitar o lançamento.

Portanto, decorridos mais de cinco anos, homologado tacitamente o lançamento em questão, não pode mais o Fisco discordar, ainda que parcialmente.

Dessa forma, requer a Autora que, preliminarmente, seja decretada a homologação tácita do lançamento em questão (compensação do indébito) e declarada a perda do direito lançar, em função do escoamento do prazo decadencial.

A figura da decadência é imperativa, pois prevista na Constituição Federal e formalizada no Código Tributário Nacional. Trata-se de um dos princípios constitucionais que limitam o poder de tributar, em relação ao tempo, impedindo que se perpetue, indefinidamente, o exercício desse poder, conferido ao Fisco. Se ocorrido a destempe, fica invalidado pelas figuras da decadência ou da prescrição.

Tanto a sentença como o Acórdão referidos determinaram a correção monetária do indébito, para evitar os perversos efeitos da galopante inflação ocorrida no passado.

A Recorrente adotou os critérios determinados pela Justiça, obedecendo fielmente os procedimentos fixados pela Corte de Justiça, conforme planilha anexa.

Como essa matéria era controversa d. época dos fatos, não restou outra alternativa, sendo a de a jurisprudência reconhecer os expurgos inflacionários aplicados pelo executivo, e determinar aos contribuintes a aplicação de índices próprios para afastar essa defasagem dos cálculos em questão. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Com base no exposto resta evidente e comprovado que:

Presente a figura da decadência, não podendo mais o Fisco divergir do lançamento feito há mais de 06 (seis) anos, pois ocorrida a homologação tácita; e Houve absoluto acerto da Recorrente em aplicar ao indébito a correção monetária, com aplicação dos expurgos inflacionários, na forma preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça. [...]

Isto posto, REQUER seja dado provimento ao presente recurso para:

- DECRETAR a homologação tácita do lançamento efetuado pela Recorrente e não aceito parcialmente pelo Fisco, em função da ocorrência da DECADÊNCIA - perda do direito de lançar, pois decorridos mais de 05 anos do lançamento feito pela Recorrente; ou da prescrição;

- RECONHECER o direito de a Recorrente corrigir monetariamente o indébito, com aplicação dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

P. Deferimento.

Consta no Despacho DERAT/DIORT/EODIC/SP, de 24.02.2011, fls. 213-

Desde a entrada em vigência da IN SRF nº 210 de 30 de setembro de 2002 é assegurado ao contribuinte o direito a discussão administrativa do crédito. O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade sob a égide da IN 600 de 28 de setembro de 2005 que em seu art. 48 assegura a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim, de forma a obedecer As instancias de julgamento, proponho que o presente processo seja encaminhado a DRJ/SECOJ/SPOI para análise na manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte às fls. fls. 102/138.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-30.325, de 21.03.2011, fls. 215-223: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989

CSLL. GANHO DE CAUSA VIA JUDICIAL. CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.

Considerando a opção do contribuinte de valer-se da via administrativa para "executar" seu Acórdão judicial transitado em julgado, restou demonstrado que a autoridade administrativa se pautou pelo ali decidido judicialmente e conforme a legislação que versa sobre a matéria, sendo improcedente a manifestação de inconformidade que peticiona por valores superiores ao que lhe assiste o direito *in casu* concreto, com base em tabelas e procedimentos alienígenas ao juízo que lhe concedeu o direito repetição de indébito tributário, contra a União Federal.

Notificada em 02.09.2011, fl. 238, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.09.2011, fls. 242-247, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que

Tanto a sentença quanto o Acórdão determinaram a correção monetária cio indébito, para evitar os perversos efeitos da galopante inflação ocorrida no passado.

A Recorrente adotou critérios de correção determinado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive observados pelo Fisco Paulista. Não se trata de critério alienígena, como referido no Acórdão recorrido, mas sim de um procedimento referendado pela jurisprudência e reconhecido pelo Fisco Paulista.

Na verdade, o principal ponto de divergência entre as planilhas apresentadas nestes autos diz respeito aos índices dos chamados expurgos inflacionários, aplicados pela Recorrente e não aplicados pela Recorrida.

Essa matéria foi por demais debatida entre fisco e contribuintes e levada aos tribunais, face h divergência dos entendimentos. Restou a firme e reiterada jurisprudência que agasalhou a tese dos contribuintes, no sentido que a correção monetária é simples atualização do valor, e esta deve ser integral, sem os expurgos ditados pelo executivo.

Com efeito, ao se pretender atualizar monetariamente um crédito fiscal, se está apenas trazendo ao valor presente um valor corroído pela inflação. Da mesma forma que o fisco cobra os débitos em atraso, deve calcularas diretos creditórios, por uma questão de justiça.

#### Conclui

Com base no exposto, resta evidente e comprovado que:

- presente a figura da decadência ou da prescrição, não podendo mais o Fisco divergir do auto lançamento feito há mais de seis anos, pois ocorrida a homologação tácita, e tampouco cobrar;

- houve absoluto acerto da Recorrente em aplicar ao indébito a correção monetária, com aplicação dos expurgos inflacionários, na forma preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como no cálculo dos juros.[...]

Isto posto, REQUER seja dado provimento ao presente recurso para:

- DECRETAR a homologação tácita do lançamento efetuado pela Recorrente e não aceito pelo Fisco, em função da DECADÊNCIA, assim como anular a cobrança, em função da PRESCRIÇÃO, vez que tudo feito após decorridos mais de cinco anos do auto lançamento da Recorrente;

- RECONHECER o direito de a Recorrente corrigir monetariamente o indébito, com aplicação dos expurgos inflacionários, e dos juros, na forma da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

P. Deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida, uma vez que a compensação dos débitos foram alcançados pela homologação tácita.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que prazo para homologação tácita da compensação dos débitos é de cinco anos, contados da data da apresentação da Per/DComp. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>.

A Recorrente formalizou a Per/DComp em 14.04.2000, fls. 02-05 utilizando-se do pagamento maior efetuado de abril a agosto de 1989 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor atualizado de R\$259.524,80 em 01.02.2000 referente ao código de arrecadação nº 0596 decorrente de provimento favorável na Ação Ordinária nº 94.000.9256-3.

Tem-se é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Consta no Despacho Decisório, fls. 108-110:

O processo transitou em julgado em 10.05.99, conforme extrato do TRE- 3a RF, às fls. 86.

Os recolhimentos efetuados através dos DARFs de fls. 48/50 foram devidamente comprovados, conforme documento de fls. 88, e a atualização monetária, em conformidade com a NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.1997, está demonstrada às fls. 89.

Nesse sentido, como as condições legais estão cumpridas tendo em vista as especificidades do caso tratado nos presentes autos, tem-se que Recorrente formalizou a Per/DComp em 14.04.2000, fls. 02-05 e foi cientificada do Despacho Decisório, fls. 108-110, em 10.05.2006, fl. 112, ou seja, após o transcurso de cinco anos. Assim, deve ser declarada a compensação dos débitos identificados às fls. fls. 02-05, porque foram alcançados pela homologação tácita.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Processo nº 13811.000787/00-62  
Acórdão n.º **1801-001.701**

**S1-TE01**  
Fl. 257

---

CÓPIA